

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Incluam-se no art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 10-A. ....

.....

§ 3º Nos contratos relativos à prestação de serviços de abastecimento de água potável, haverá cláusula que obrigue a entidade prestadora dos serviços a promover, direta ou indiretamente, ações de recuperação e conservação das áreas, ecossistemas e mananciais nos quais ocorre a captação da água bruta.

§ 4º As ações de recuperação e conservação previstas no § 3º serão fiscalizadas pelas entidades reguladoras dos serviços de saneamento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos ambientais competentes.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A disponibilização de água para utilização humana é um típico serviço ecossistêmico. A continuidade desse serviço é dependente da conservação dos ecossistemas envolvidos na sua prestação. Nada mais justo, portanto, que as entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelo abastecimento de água que sejam beneficiárias desse serviço ecossistêmico contribuam para a proteção e a recuperação da qualidade ambiental dos mananciais e das áreas e ecossistemas nos quais estão inseridos.

A emenda proposta visa a garantir a aplicação do Princípio do Usuário-Pagador e a própria sustentabilidade do serviço de abastecimento de água, na medida em que viabiliza a perenidade dos mananciais. Também incumbe às entidades reguladoras a fiscalização das ações de conservação atribuídas aos prestadores de serviço de abastecimento de água, sem prejudicar a ação dos órgãos ambientais competentes.

Pela importância ambiental da medida proposta, espero contar com o apoio dos Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

  
SF/20015.72489-16